



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – SESSÃO DE 31 OUT 2017

46 - TC-002557/026/15

Município: Luiz Antônio.

Prefeito(s): Luiz Donizeti de Almeida.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Luiz Donizeti de Almeida – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 26-05-17.

Advogado(s): Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897) e Welson Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Acompanha(m): TC-002557/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 25 de abril de 2017, emitiu parecer prévio desfavorável às contas de 2015 do EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO, em razão do seguinte cenário: déficit orçamentário e aumento do déficit financeiro; fragilidade na elaboração das peças orçamentárias; abertura de créditos suplementares sem respaldo financeiro; ausência de liquidez para enfrentamento de compromissos de curto prazo; elevação da dívida de longo prazo e da dívida ativa; falta de recolhimento de contribuições para custear benefícios de servidores inativos que superam o limite máximo estabelecido para o RPPS e ausência de pagamentos ao INSS e PASEP.

1.2. Inconformado, o ex-prefeito, Sr. Luiz Donizeti de Almeida, interpôs **RECURSO ORDINÁRIO**, recebido como **PEDIDO DE REEXAME**, pleiteando a emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2015 (fls. 321/326).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Em síntese, o Recorrente argumentou que os déficits apurados são consequência de fatos externos como a crise financeira no país. Alegou que as aberturas de créditos adicionais ocorreram através de autorizações legislativas, e teriam sido necessárias, mesmo sem respaldo financeiro, para manutenção de atendimento à população. Quanto à necessidade de maior planejamento orçamentário, determinou medidas que a aprimorem, por meio de decreto de 2016.

Com referência à falta de recolhimento de contribuições para custear os benefícios dos inativos, aduziu que se trata de impropriedade que acontece desde longa data, não sendo o ex-gestor responsável pelo agravamento da situação.

Requeru que as falhas fossem levadas ao campo das recomendações.

1.4. Assessoria Técnica, por suas congêneres (fls. 331/337), analisou as razões apresentadas, concluindo que não foram capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

1.5. O posicionamento técnico foi corroborado pela **Chefia de ATJ** (fls. 338) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls.339/340), para quem as assertivas recursais não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O Recurso Ordinário, recebido como Pedido de Reexame pelo princípio da fungibilidade¹ (artigo 54, da LCE nº 709/93), foi protocolado tempestivamente em 20/06/2017².

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO COMO PEDIDO DE REEXAME.**

3. VOTO DE MÉRITO

Os fundamentos para o inconformismo do recorrente não devem prosperar, já que não foram tomadas efetivas medidas para contingenciamento da despesa e os resultados contábeis contribuíram para que não se atingisse o almejado equilíbrio propugnado pela LRF (artigo 1º, § 1º).

Impropriedades como abertura de créditos adicionais suplementares sem respaldo financeiro, além das movimentações orçamentárias relativas a transferências, transposições e remanejamentos, em montante de alterações correspondente a mais de 30% da despesa fixada, evidenciaram a ausência do necessário planejamento.

Os resultados negativos, com cenários de déficit orçamento e financeiro, quedas nos resultados econômico e patrimonial, e a falta de liquidez para honrar compromissos de curto prazo comprometem também os orçamentos de exercícios futuros.

Quanto à falta de recolhimento de contribuições para custear benefícios de servidores inativos que superam o limite máximo estabelecido

¹ Artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

² Parecer publicado no DOE de 26/05/2017, nos termos do artigo 71, da Lei Orgânica do TCESP, por parte legítima e com interesse de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para o RPPS, o recorrente limitou-se a dizer que a situação se prorroga no tempo, não lhe cabendo responsabilidade. De fato, esta Corte, no exame de contas anteriores do Município³, vem recomendando à Administração que adotasse mecanismos voltados à regularização dessas complementações; nada obstante, persiste a desobediência aos mandamentos do § 18 do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo o que se relevar novamente.

Ainda quanto aos encargos, nada argumentou o Gestor acerca da ausência de pagamentos ao INSS, PASEP e FGTS, assim como com relação ao descumprimento reiterado das recomendações feitas pelo Tribunal, fato que também enseja emissão de parecer desfavorável, conforme regra contida no artigo 33, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Portanto, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO, exercício de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³ TC-000465/026/09, TC-001335/026/11 e TC- 001992/026/13